



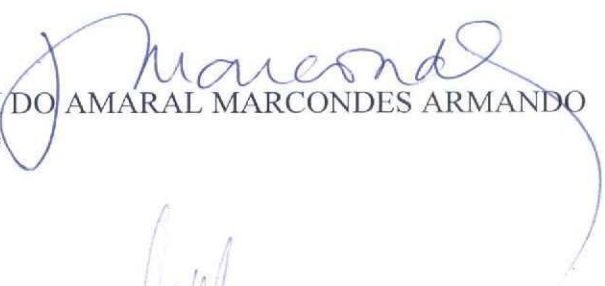
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13869.000133/2005-31
Recurso nº : 136.007
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Recorrente : DE LOS REYES E FERRAZ LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.350

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

“Versa o presente processo sobre auto de infração, mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada, crédito tributário no valor de R\$ 200,00 referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao(s) 4º trimestre(s) do ano calendário de 2003.

O lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais, citadas no referido auto: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 113, § 3º e 160; Instrução Normativa (IN) SRF nº 73, de 1996, art. 4º c/c art. 2º; IN SRF nº 126, de 1998, arts. 2º e 6º, c/c Portaria MF nº 118, de 1984; Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º; Medida Provisória nº 16-01, convertida na Lei nº 10.426, de 2002. Ciente da exigência da multa, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com impugnação na qual solicitou o cancelamento da exigência tributária, em suma, sob as seguintes alegações:

- Apresentou a DCTF sem que houvesse qualquer manifestação ou notificação da autoridade administrativa com relação à infração apontada no auto. Portanto, entregou espontaneamente a declaração.*
- Especificamente no art. 138 do CTN encontra-se a normatização básica para o perfeito entendimento do caso.*
- A Doutrina e a Jurisprudência apontam que a denúncia espontânea exclui por inteiro a responsabilidade pela infringência, excluindo a aplicabilidade de multa.*

É a síntese do essencial. ”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou o lançamento procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 30 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que os redirecionaram a este Conselho, fls. 37/38. ✓

É o relatório.

Processo nº : 13869.000133/2005-31
Resolução nº : 302-1.350

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Prima facie, cumpre dizer que o lançamento, fl. 03, dá-nos conta de que a recorrente apenas entregou a DCTF relativa ao quarto trimestre de 2002, e informou ZERO de valor na DCTF.

Verifica-se, outrossim, que a alegação de que a empresa estava inativa no ano de 2002, só veio a ser apresentada em grau de recurso.

De outra banda, o processo está instruído de forma muito econômica, porquanto não consta dele qualquer outro elemento que nos permita, com segurança, afirmar que a aludida empresa esteve, de fato, inativa durante todo o ano de 2002 (declaração de pessoa jurídica inativa, DCTF, demonstrativos de sistemas da Secretaria da Receita Federal que mostrem recolhimentos, etc).

Assim é que oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

a) relativamente ao ano de 2002, junte a DCTF entregue pela recorrente e a declaração de pessoa jurídica inativa, bem como outros elementos que entender pertinentes para esclarecer a situação de inatividade da pessoa jurídica ora litigante, elaborando despacho conclusivo ao final;

b) intime a recorrente do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se, no prazo de trinta dias, no sentido de prestigiar o contraditório e a ampla defesa;

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator